



ATO 015: Edital de Análise de Recursos contra a Classificação Provisória e Resultado da Prova Prática e de Títulos

Apresentados os resultados da Classificação Provisória e da Prova Prática e de Títulos, os(as) candidatos(as) interessados(as) apresentaram tempestivamente recurso(s) acatado(s) pela comissão. Assim, para melhor julgamento, manifestamos nosso parecer ao(s) item(ns) apontado(s) como conflitante(s).

Referência(s): **122**

Tipo de Recurso: **PROVA DE TÍTULOS**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante escolhe apresentar foto de celular, com título em forma diversa ao previsto em edital, conforme elencado na própria avaliação individual do título, em diversas situações de indeferimento dispostas no Item 6.3.12 "A", "C", "E", "G" e "M" do edital, ou seja, documento fotografado com alteração de cores, adicionado elementos inexistentes no título (margens e legendas), em proporção diversa do título original, além de estar desfocado, torto e ilegível, além de incompleto (apresentado apenas frente ou apenas verso). Títulos apresentados com a peça recursal são intempestivos e não são avaliados, conforme determinado pelo item 6.3.20 do edital.

Referência(s): **723**

Tipo de Recurso: **PROVA DE TÍTULOS**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante escolhe apresentar título de forma incompleta, apresentando somente a parte frontal do documento, não permitindo realizar qualquer avaliação, sendo razão clara de indeferimento, como constante no item 6.3.13, K e D do edital, cujo conteúdo declarou ter efetuado a leitura, porém escolheu não seguir. Em seus argumentos divaga acerca de princípios jurídicos, porém ignora os dois principais: LEGALIDADE e IMPESSOALIDADE. Não existe absolutamente nenhuma razão de promover qualquer tratamento diferenciado ao candidato, contrariando os preceitos do edital (legalidade), em detrimento de todos os demais candidatos que optaram por seguir as normas editalícias (impeçoalidade). Ainda que não é função da banca de avaliação "buscar elementos" para validar alguma apresentação de candidato, que sequer traz todos os elementos para sua análise (título incompleto). Por fim, títulos apresentados com a peça recursal são intempestivos e não são avaliados, conforme determinado pelo item 6.3.20 do edital.

Referência(s): **567**

Tipo de Recurso: **PROVA PRÁTICA**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante "alega não ter cometido falta eliminatória", reportando que "apenas desobedeceu à sinalização da via" em não efetuar a parada do veículo em local de "parada obrigatória". Argumentos do impetrante não lhe assistem nenhuma razão. Inclusive reforça que desobedeceu a sinalização da via, em especial de uma parada obrigatória, que se trata nada mais, nada menos, do que avançar em via preferencias, sendo esta, uma falta eliminatória prevista no item "a" das "Faltas Eliminatórias (REPROVAÇÃO) do item 1.10 do Anexo VIII do Edital, relacionado aos itens e regras da prova prática para motoristas, além de ser uma infração gravíssima prevista no CTB (Art. 208). Isto posto, o apontamento de falta eliminatória ao candidato está absolutamente correto, sendo inalterado o resultado provisório.

Referência(s): **680**

Tipo de Recurso: **PROVA PRÁTICA**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante protocola peça recursal em branco, sem apresentar qualquer argumento disposto no formulário recursal, apenas apondo anexo, sendo razão de indeferimento sem análise de mérito, como determinado pelo item 10.3.2 do edital. No documento anexo, tão somente divaga acerca das supostas condições necessárias para definir uma parada obrigatória, porém simplesmente ignorando as formas de sinalização estabelecidas no CTB, que além da sinalização vertical, temos a sinalização "horizontal" (Art. 87, II), bem como, do estabelecimento de preferencial em vias não sinalizadas (Art. 29, III, 'c'), sendo da via à direita do condutor. Neste cenário, conforme próprio relato do impetrante, não houve uma parada no ingresso de uma via preferencial, sendo uma falta eliminatória prevista no item "a" das "Faltas Eliminatórias (REPROVAÇÃO) do item 1.10 do Anexo VIII do Edital, relacionado aos itens e regras da prova prática para motoristas, além de ser uma infração gravíssima prevista no CTB (Art. 208). Isto posto, o apontamento de falta eliminatória ao candidato está absolutamente correto, sendo inalterado o resultado provisório.

Referência(s): **598**

Tipo de Recurso: **PROVA PRÁTICA**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante "alega não ter cometido falta eliminatória". Em revisão às imagens de prova do candidato, este claramente não executa parada obrigatória, ao entrar em via preferencial, onde deveria ter efetuado PARADA do veículo,



porém meramente diminuiu a marcha, sendo uma falta eliminatória prevista no item "a" das "Faltas Eliminatórias (REPROVAÇÃO)" do item 1.10 do Anexo VIII do Edital, relacionado aos itens e regras da prova prática para motoristas, além de ser uma infração gravíssima prevista no CTB (Art. 208). Isto posto, o apontamento de falta eliminatória ao candidato está absolutamente correto, sendo inalterado o resultado já repassado.

Referência(s): **178**

Tipo de Recurso: **PROVA PRÁTICA**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante "alega não ter cometido falta eliminatória", reportando que "apenas desobedeceu à sinalização da via" em não efetuar a parada do veículo em local de "parada obrigatória". Argumentos do impetrante não lhe assistem nenhuma razão. Inclusive reforça que desobedeceu a sinalização da via, em especial de uma parada obrigatória, que se trata nada mais, nada menos, do que avançar em via preferencias, sendo esta, uma falta eliminatória prevista no item "a" das "Faltas Eliminatórias (REPROVAÇÃO)" do item 1.10 do Anexo VIII do Edital, relacionado aos itens e regras da prova prática para motoristas, além de ser uma infração gravíssima prevista no CTB (Art. 208). Isto posto, o apontamento de falta eliminatória ao candidato está absolutamente correto, sendo inalterado o resultado provisório.

Referência(s): **425**

Tipo de Recurso: **PROVA PRÁTICA**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: Impetrante que não possui habilitação (Carteira Nacional de Habilitação) na categoria exigida para condução ou operação de veículo, que no caso em tela seria a categoria "C", vem trazer argumentos distorcidos para tentar justificar a realização de prova prática, que envolve condução/operação de veículo/equipamento, que exige prévia habilitação. Partindo desta situação, antes de se ingressar nas determinações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997), vamos aos preceitos do edital, ignorado pelo impetrante em seus argumentos recursais:

6.4.6. Os candidatos aos cargos de Operador de Máquinas Leves e Veículos (Cargo 12) e Operador de Máquinas Pesadas (Cargo 13) devem apresentar a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria exigida na habilitação ao cargo, dentro de seu prazo de validade, conforme Lei 9.503/97 - Código Brasileiro de Trânsito, para a realização de sua prova prática. A não apresentação deste documento (CNH) causa o impedimento de realização da prova e consequente eliminação do candidato.

O preceito disposto no item 6.4.6 deixa absolutamente claro que para a realização da prova prática é necessário a apresentação da CNH, dentro da validade e na categoria exigida para o cargo, no caso, a Categoria "C". Ao efetuar a sua inscrição o impetrante declarou ter efetuado a leitura completa do edital, **tendo plena ciência que, por não ser habilitado, seria impedido de realizar a sua prova prática.**

Ainda em seus argumentos tenta desvirtuar jurisprudência acerca de apresentação de documentação de contratação, relacionada ao tempo de apresentação, onde tenta induzir a comissão de avaliação em erro, ao tentar equiparar um documento obrigatório de apresentação para condução de veículos automotores – Carteira Nacional de Habilitação, com comprovantes de escolaridade, sendo apenas estes últimos, dispensados de apresentação, com base na jurisprudência apresentada. Documentos estes que também não foram exigidos previamente no certame. Em relação ao condutor ser previamente habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria compatível com o veículo/equipamento que irá conduzir, **é exigência do Código de Trânsito Brasileiro - CTB**, em qualquer condução de veículos/equipamentos, seja durante a realização da prova do certame ou mesmo em qualquer condução de veículo automotor, a qualquer tempo.

Diante deste contexto, considerando que o certame "Concurso Público do Município de Lacerdópolis" não se trata de um evento para "formação de condutores", mas sim, de uma seleção de profissionais devidamente habilitados ao cargo, mediante a aplicação de provas escritas e práticas. Cabe ainda citar que **a competência de legislar acerca de regras de trânsito é de competência exclusiva da União**, não podendo qualquer município "dispensar ou alterar" regras de trânsito, em especial em "dispensar a comprovação de habilitação para condutores de veículos/equipamentos", para operação de sua própria frota.

Posto este cenário, vamos extrair os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, vigentes e obrigatórias em todo o território nacional, inclusive na condução e operação de veículos/equipamentos durante a prova do Município de Lacerdópolis.

Forma e requisitos para habilitação de veículos automotores:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos (...).



(...)

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

(...)

III - **Categoria C** - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

Requisito necessário para a operação de máquinas e equipamentos:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação **só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.**

Da obrigatoriedade de posse e apresentação da CNH para condução e/ou operação de veículos:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

A infração de trânsito correspondente à conduzir/operar veículos sem apresentação de CNH na categoria exigida para o veículo/equipamento:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.

Art. 162. **Dirigir veículo:**

(...)

III - **com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

O crime de trânsito que seria cometido pelo avaliador, caso este permitisse que um candidato NÃO HABILITADO, ou seja, sem possuir a CNH compatível com o veículo/equipamento de operação:

DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Com mera análise dos itens dispostos do CTB, o pleito do impetrante se resume ao seguinte: impor que o avaliador entregasse a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, incorrendo em crime de trânsito (Art. 310), existindo também a infração de trânsito gravíssima (Art. 162, III), além de ferir com os preceitos da legalidade e impessoalidade aplicáveis ao certame, uma vez que o edital deixa clara a sua exigência (item 6.4.3 do edital). Ainda se destaca que a conduta em "cometer crime de trânsito", também configura "Ato de Improbidade Administrativa" com sanções aplicáveis pela LIA (Lei Federal n.º 8429/1992), tanto para a empresa organizadora, quanto ao Município de Lacerdópolis.

Diante ao exposto, **a conduta do avaliador em não cometer crime de trânsito, entregando a condução de veículo/equipamento para pessoa não habilitada,** está absolutamente correta, sendo mantida a eliminação do candidato, como já apresentada na classificação provisória.

Lacerdópolis/SC, 25 de abril de 2022.

SERGIO LUIZ CALEGARI
Prefeito do Município de Lacerdópolis